



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



OF.CMV.GP.Nº 73/2019

Viana/ES, 22 de abril de 2019.

Exmo. Sr.

GILSON DANIEL BATISTA

## Prefeito Municipal de Viana

Viana – Estado do Espírito Santo

Prefeitura Municipal de Viana  
Protocolo nº 2473139  
22 / 03 / 39  
Assinatura

Referência: Encaminha Autógrafo de Lei nº 3-013/2019.

Venho pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para os fins colimados no art. 34, da Lei Orgânica do Município de Viana, o Projeto de Lei nº 03/2018, de autoria do Prefeito Municipal Gilson Daniel Batista, transladado no Autógrafo de Lei nº 3.013, de 22 de abril de 2019, que altera a Lei nº 1.595, de 28 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

Informo na oportunidade que o presente projeto de lei sofreu Emendas Modificadas apresentadas ao art. 23, e ao § 7º, do art. 52, da Lei nº. 1.595/2001, prevista na redação do art. 1º do projeto de lei.

Atenciosamente,

Assinado  
digitalmente por  
**FABIO LUIZ**  
DIAS:08774742736  
Data: 2019.04.22  
09:01:31 -0300

## Presidente

Av: Florentino Avidos, S/N, Centro – VIANA (ES) – Telefax: (027) 3255 2769

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.013**, de 22 de abril de 2019.

**Altera a Lei nº 1.595, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências**

O Presidente da Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os Artigos 10, 13, 23 29, 31, 35, 38, 48, § 7º, 50, §§ 6º e 7º, 52, 53, 56 e 76 todos da Lei nº 1.595, de 28 dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações, respectivamente:

“Art. 10. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, com exceção da licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado. (...)"

“Art. 13. (...).

§ 3º Considera-se doença grave contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo:

- I. alienação mental;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



II. cardiopatia grave;

III. a cegueira total, de ambos os olhos posterior ao ingresso no serviço público;

IV. doença de PARKINSON;

V. esclerose múltipla;

VI. espondiloartrose anquilosaste;

VII. mal de PAGET (osteíte deformante);

VIII. Hanseníase;

IX. hepatopatia grave;

X. Leucemia;

XI. nefropatia grave;

XII. neoplasia maligna;

XIII. neuropatia grave;

XIV. paralisia irreversível e incapacitante;

XV. pênfigo foleáceo;

XVI. síndrome da imunodeficiência adquirida -Aids

XVII. tuberculose ativa."

"Art. 23 - O auxílio-doença será pago pelos órgãos ou entidades empregadoras de cada Poder, mediante avaliação prévia pela junta médica do IPREVI, e descontado na contribuição patronal destinada ao Instituto do valor pago a partir do décimo quinto dia.

"Art. 29. (...).

§ 5º A pensão cessará para o cônjuge ou companheiro:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 6º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso do § 5º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 7º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 8º Este direito cessará nos casos em que o cônjuge contrair novo matrimônio ou companheiro firmar união estável."

"Art. 31. (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



§ 4º Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado da mesma forma estabelecida para a pensão por morte.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido a contar da data conforme estabelecido no § 3º, até 03 (três) meses após sentença penal condenatória, transitada em julgado.

§ 6º Falecendo o segurado detento ou recluso, dentro do prazo estabelecido no § 5º, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será convertido, automaticamente, em pensão por morte.

§ 7º Na hipótese de fuga do segurado, nada será devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga, sendo o benefício restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§ 8º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:  
I - documento que certifique o não-pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e  
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão ou respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal procedimento renovado trimestralmente.

§ 9º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser retido pelo órgão pagador a que o segurado estiver vinculado, e restituído ao IPREVI, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração."

"Art. 35. (...).

§ 1º A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, para os casos de auxílio doença e, 02 (dois) anos para os casos de aposentadoria por invalidez.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



§ 2º A Junta Médica do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA – IPREVI, será composta por 03 (três) médicos e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento.”

“Art. 38. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção, devendo se submeter ao recadastramento anual, para fazer prova de vida, a ser realizada no mês do seu aniversário.

Parágrafo Único. O cumprimento dessas exigências são essenciais para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.”

“Art. 48. (...)

§ 7º A função do membro do Conselho Deliberativo não é remunerada, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 60 (sessenta) Valores de Referência Fiscal do Município de Viana (VRFMV), por reunião a que comparecer, a ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho."

“Art. 50. (...)

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 7º A função do membro do Conselho Fiscal não é remunerada, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 60 (sessenta) Valor de Referência Fiscal do Município de Viana (VRFMV), por reunião a que comparecer, a ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho."



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



"Art. 52. (...)

§ 6º Fica criado o Comitê de Investimentos, órgão autônomo de caráter consultivo e deliberativo, cuja finalidade é assessorar a Diretoria Executiva na tomada de decisões relacionadas à gestão dos ativos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente.

I – O Comitê será composto por 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, todos do quadro de servidores efetivos do município, assim distribuídos:

- a) Gerente Técnico Administrativo;
- b) Representante do Conselho Fiscal;
- c) Representante do Conselho Deliberativo;
- d) Os suplentes serão:
  - 1. Um representante do Conselho Fiscal ou Deliberativo;
  - 2. Gerente Técnico Previdenciário.

§ 7º É de competência do Prefeito a indicação dos membros do Comitê de Investimento. Competirá também ao Prefeito, mediante decreto, disciplinar o funcionamento e demais providências relacionadas ao Comitê de Investimento, observado o disposto no inciso III, do art 49, da Lei nº 1.595/2001.

§ 8º A função de membro do Comitê de Investimentos não é remunerada, fazendo jus apenas a um jeton, em caráter indenizatório, para cobrir despesas com a participação nas reuniões do órgão colegiado, no valor correspondente a 60 (sessenta) Valores de Referência Fiscal do Município de Viana (VRFMV), por reunião a que comparecer, a ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho."

"Art. 53. (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Plenário "João Paulo II"**



V - Praticar, conjuntamente com o Gerente Técnico Previdenciário e com o Chefe do Poder Executivo, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Gerente Contábil Financeiro a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, bem como as suas alterações;

X - Organizar, em conjunto com o Gerente Técnico Previdenciário, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Gerente Técnico Administrativo os documentos e valores, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI;

"Art. 54. Compete ao Gerente Técnico Administrativo:

"Art. 54-A. Compete ao Gerente Contábil Financeiro:

"Art. 55. Compete ao Gerente Técnico Previdenciário:

"Art. 56. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição, por decreto, que poderá se dar sem limitação de prazo, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Plenário "João Paulo II"**



garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional."

"Art. 76 (...)

.....  
§ 2º Ficam excluídas da base de contribuição previstas no parágrafo anterior:

- I.  
diárias para viagens;
- II.  
ajuda  
de custo em razão de mudança de sede;
- III.  
indenização de transporte;
- IV.  
salário família;
- V.  
auxílio-alimentação;
- VI.  
abono  
permanência;
- VII.  
adicional de insalubridade;
- VIII.  
adicional de periculosidade;
- IX.  
adicional noturno;
- X.  
parcelas de natureza temporária ou transitória;
- XI.  
outras  
parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido  
em lei.

§ 3º As contribuições previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo terão vencimento no dia 10 do mês subsequente ao da competência, quando serão creditadas em conta corrente do IPREVI visando adimplir o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



.....  
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 22 de abril de 2019  
Assinado  
digitalmente por  
FABIO LUIZ  
DIAS:08774742736  
FÁBIO LUIZ  
DIAS:08774742736  
Data: 2019.04.22  
10:59:31 -0300  
Presidente da Câmara Municipal de Viana